

Processo n° 2973/2015

Sentença n° 13/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento está presente a reclamação, não se encontrando presente a reclamada que enviou ao Tribunal a Contestação que após rubricada foi junta ao processo e da qual foi entregue cópia à representante do reclamante (sua esposa).

Da análise da reclamação, da Contestação e dos documentos juntos resulta provado o seguinte.

FACTOS PROVADOS

- 1) Em 2012, o reclamante celebrou telefonicamente com a --- um contrato de adesão aos serviços de TV e Voz "----", para a residência situada na ---, 2º A, em Lisboa, com um período de fidelização 24 meses.
- 2)
 - 2) Em 29/06/2015, o reclamante dirigiu-se à loja da "-----" situada no Centro Comercial Colombo, em Lisboa, onde solicitou a rescisão do contrato (dado que em 30/06/2015 iria cessar o contrato de arrendamento da morada de consumo, conf. Doc. 1), bem como a recolha dos equipamentos, na nova morada em Algés, da qual deixou indicação. De seguida, o funcionário da reclamada (Sr. ----) informou o reclamante que o pedido de rescisão contratual ficava registado na base de dados, não sendo necessária qualquer formalidade, e que os equipamento seriam recolhidos em breve.
- 3) Em 07/08/2015, após consulta do seu extracto bancário, em que verificou que em 03/08/2015, fora efectuado o débito directo da factura n° F07150833693, emitida pela reclamada em 11/07/2015, no valor de €52,60 (Doc.2), o reclamante voltou ao estabelecimento da "----, onde formalizou reclamação no Livro de Reclamações (Doc. 3), solicitando o reembolso do valor indevidamente debitado pela reclamada, dado que o seu pedido de rescisão fora efectuado em 29/06/2015, directamente nesse estabelecimento, não se considerando devedor do período de facturação de 14/07/2015 a 13/08/2015, altura em que já não usufruía dos serviços no "local de consumo" contratado, por ter mudado de residência.

4) Em 24/08/2015, na ausência de resposta da reclamada à reclamação apresentada, o reclamante enviou carta registada à "-----" (Doc.4) reiterando o pedido de reembolso do valor debitado em 03/08/2015 e referente à mensalidade de Julho/15, por ter denunciado o contrato em 29/06/2015 data em que deixou de usufruir dos serviços, e insistindo na recolha dos equipamentos que se mantinham na sua posse, na residência de Algés.

5) Em 21/09/2015 e 16/10/2015, após novo débito directo das facturas nº --- e ----, emitidas em 11/08/2015 e em 09/09/2015, no valor unitário de €52,60/cada (Docs. 5 e 6), o reclamante formalizou mais duas reclamações à "----" (carta registada e folha de reclamação nº 21414714, do Livro de Reclamações existente no estabelecimento da reclamada do ----- - Docs. 7 e 8), insistindo para que fosse efectuado o reembolso do valor total de €105,20 (€52,60 x2), correspondente às facturas emitidas em Julho e Agosto/2015, que foram debitadas após a rescisão do contrato, e que fosse anulada a factura emitida em 09/09/2015 (Doc. 6).

6) A reclamada não deu resposta ao pedido do reclamante, tendo emitido nova factura em 10/10/2015 (Doc.9), referente à mensalidade correspondente ao período de 14/10 a 13/11/2015, no valor de € 52,49, pelo que o conflito se manteve sem resolução.

7) A reclamada enviou ao reclamante a factura nº ----, datada de 11/08/2015, correspondente ao período decorrido entre 14/08 e 13/09, no montante de 52,49€.

Estes os factos provados que passaremos a apreciar.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da análise da matéria dada como assente resulta que o reclamante pôs fim ao contrato em 7/08/2015, sendo certo que foi a partir daqui que começou a contar o aviso prévio de 15 dias (Cláusula 10.3. das Condições Gerais do contrato).

Assim, o aviso prévio prolonga-se até 23/08 e a partir desta data a reclamada não poderia facturar ao reclamante qualquer serviço prestado, uma vez que o contrato tinha sido resolvido no dia 7/08/2015.

Acontece que a factura acima referida é de 14/08 e 13/09, pelo que a requerida facturou 20 dias a mais do que deveria ter facturado.

Feitas as contas, a reclamada pretende cobrar mais 35,00€ para além do termo do contrato, incluindo os dias do aviso prévio, pelo que deverá rectificar a factura e restituir ao reclamante os 35,00€.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá a reclamada proceder à rectificação da factura em conformidade.

Sem custas.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 13 de Janeiro de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)